



Banco do  
Conhecimento



# ABUSO DE PODER POLICIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Data da atualização: 04.04.2018

### [0333920-93.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 07/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTOR POLICIAL MILITAR QUE FOI DEMITIDO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO EM RAZÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO OCUPADA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. COMPORTAMENTO PRATICADO PELO AUTOR SUJEITO A PENA DE DEMISSÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1- Como cediço, ao Poder Judiciário, em respeito à tripartição dos Poderes da República, não é permitido senão observar a legalidade ou ilegalidade do ato administrativo, de modo geral. A partir daí, analisar os fundamentos dos motivos determinantes para restar a certeza de que os mesmos se conformam com a norma jurídica. 2- O autor, na função de Policial Civil, respondeu a processo disciplinar, em razão ter participado ativamente de sessão de espancamento, juntamente com outros policiais. 3- Com efeito, o demandante foi condenado criminalmente, após ter sido comprovada a autoria e materialidade do crime, embora tenha se consumado a prescrição da pena, razão pela qual foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar, o qual decidiu pela sua demissão da corporação. 4- De fato, na aplicação da sanção disciplinar, cabe ao administrador definir qual das punições aplicáveis melhor atende ao interesse público e que mais reprime a falta cometida, mas sempre à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, com base nos elementos do processo administrativo, sob pena de ferir a legitimidade do ato administrativo por abuso de poder. 5- Diante disso, e observando que houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que não existe qualquer ilegalidade na decisão que determinou a demissão do apelante, razão pela qual merece ser mantida a sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

### [0081672-37.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 28/02/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR LICENCIADO EX OFFICIO DA CORPORAÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO DOS VENCIMENTOS.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEMANDANTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE POR TENTATIVA DE ROUBO, PORTANDO PISTOLA EXTRAVIADA DA CORPORAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMO GRAVE. CONDUTA APURADA EM AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA E PUNIDA COM PRISÃO DISCIPLINAR DE 30 DIAS. PUNIÇÃO PREVISTA NO ART. 23, IV DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO CASO À COMISSÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR, COM FULCRO NAS ALÍNEAS "B" E "C" DO INCISO I, DO ART. 7º DA PORTARIA PMERJ Nº 168/95, CULMINANDO COM O SEU LICENCIAMENTO EX OFFICIO, COM BASE NO ART. 117, §3º, ITEM 3 DA LEI ESTADUAL Nº 443/81 C/C ART. 15, INCISO IV DA PORTARIA PMERJ 168/95. COMISSÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR QUE TEM POR OBJETIVO JULGAR A CAPACIDADE DE AS PRAÇAS DA PMERJ, SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA, PERMANECEREM NA ATIVA OU NECESSITAREM DE RECICLAGEM PROFISSIONAL. PRISÃO DISCIPLINAR E LICENCIAMENTO EX OFFICIO QUE NÃO IMPLICAM NA OCORRÊNCIA DO ALEGADO BIS IN IDEM, EIS QUE SE TRATA DE PROVIDÊNCIAS COM FUNDAMENTOS E FINALIDADES DIVERSAS. PRECEDENTES TJ/RJ. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA, CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PELO ENTE PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E MAJORADA A VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0005420-63.2012.8.19.0065](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 03/10/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PODER DE POLÍCIA. PRETENSÃO REPARATÓRIA POR RETIRADA FORÇADA DE MATERIAIS DE PROPRIEDADE PRIVADA ANTERIORMENTE AO PRAZO ASSINALADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE AUTORA. 1- O autor limita a fundamentação de sua inicial ao fato de que teria sofrido intervenção do Poder de Polícia municipal consubstanciado na retirada dos materiais indevidamente acondicionados por ele em sua propriedade em momento anterior ao prazo estabelecido pelo próprio Ente. Contudo, a documentação dos autos, não controvertida pelo autor, dá conta da realização de termo posterior, de ciência deste, reduzindo em parte o prazo para cumprimento da obrigação, de 20 (vinte) para 11 (onze) dias; 2- Não se vislumbra, ademais, qualquer abuso no poder de polícia, posto que a redução do prazo se deu em observância ao princípio da razoabilidade. Destaque-se que a situação, objeto de manifestação pela própria Defensoria Pública, que ora assiste ao autor, demandava atuação rápida e eficaz da administração, que a situação está devidamente documentada em processo administrativo e que, como é de sabença geral, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, não sendo esta derrubada pela parte autora. Destaque-se, neste sentido, a sua recalitrância em cumprir com a determinação de retirada dos materiais, mesmo após deferimento de prorrogação de prazo por ele requerida; 3- Cabe destacar, noutro giro, que a jurisprudência deste E. Tribunal tende, como regra, a penalizar a inércia da administração em promover a regularização do espaço, com a retirada dos materiais (omissão específica), e não o contrário; 4- Condenação da parte autora, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, igualmente fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, observando a suspensão desta condenação na forma do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal; 5- Sentença mantida. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0064993-91.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**

Des (a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 27/06/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO DETRAN. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS. OPERAÇÃO LEI SECA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. 1- A atuação dos agentes da denominada "Lei Seca" se revelam legítimo exercício da Administração Pública no seu poder de polícia, visando à segurança da população em geral e do próprio condutor do veículo. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, "o Poder de Polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual", contudo, "sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados pela Constituição". 3- Compulsando os autos e das contrarrazões apresentadas pelo órgão de trânsito, verifica-se que nada há além da negativa da agravante em realizar o teste do bafômetro, ou seja, não há indicação de resistência ou qualquer outro sinal de que a motorista estaria embriagada, tendo a própria administração afirmado que a aplicação da penalidade se deu em razão do disposto no art. 277, § 3º do CTB. 4- Nesse diapasão, cabe destacar que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do bafômetro, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar. 5- Sendo assim, alegando a agravante ter se recusado a realizar o teste de bafômetro, amparado pela vedação constitucional da produção de prova contra si mesmo, conforme artigo 5.º, inciso LXIII, da Constituição da República, verifica-se a verossimilhança de sua alegação, no sentido de que, toda pessoa acusada tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. 6- Portanto, enquanto não se apure taxativamente sua responsabilidade não há razão que justifique a suspensão do seu direito de conduzir veículos automotores. PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART.932, VIII DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0351231-97.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO 1ª **Ementa**

Des (a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 04/07/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO QUE POSTERIORMENTE FOI IMPEDIDO DE PROSSEGUIR NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMERJ AO ARGUMENTO DE QUE ESTAVA REPROVADO NA FASE DE EXAME SOCIAL. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO AUTORIZANDO A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PMERJ, OBSERVADA A ORDEM CLASSIFICATÓRIA E O NÚMERO DE VAGAS.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CONCEDENDO A SEGURANÇA ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ENTE ESTATAL IMPETRADO. EXAME SOCIAL EM CONCURSO PÚBLICO QUE CONSTITUI MEIO HÁBIL QUE PERMITE, PELO MENOS EM TESE, A AFERIÇÃO DA CAPACITAÇÃO E DA IDONEIDADE DOS CANDIDATOS, SOBRETUDO NAS CARREIRAS POLICIAIS, NAS QUAIS SE DESTACA A PROIBIDADE E RETIDÃO DE CONDUTA AO DESEMPENHO DO CARGO. NO ENTANTO, CONQUANTO MANIFESTAMENTE LEGAL E LEGÍTIMA A FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, DEVE A MESMA SE PAUTAR EM CRITÉRIOS RAZOÁVEIS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O IMPETRANTE, APROVADO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO E CONVOCADO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMERJ, FOI POSTERIORMENTE IMPEDIDO DE FREQUENTAR AS AULAS, TENDO EM VISTA CONSTAR COMO AUTOR DE LESÃO CORPORAL EM PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE VOLTA REDONDA. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL LANÇADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEMONSTRA QUE A VÍTIMA RENUNCIOU AO SEU DIREITO DE OFERECER A REPRESENTAÇÃO EM FACE DOS AUTORES, UM DELES, O ORA RECORRIDO, SENDO, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS MESMOS DEMANDADOS. VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE COMPLETAMENTE DESCABIDO FALAR EM CONTRARIEDADE ÀS NORMAS EDITALÍCIAS OU EM VIDA PREGRESSA A IMPEDIR A POSSE DO IMPETRANTE COMO POLICIAL MILITAR, POSTO QUE NO CASO MENCIONADO A PERSECUÇÃO PENAL NEM FOI INICIADA, NÃO HAVENDO QUALQUER AFERIÇÃO DA EFETIVA PRÁTICA DO DELITO ALI NOTICIADO. ACERTO DO JULGADO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2017

=====

[0029218-78.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 28/06/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCON. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APÓLICE DO SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. A tutela provisória de urgência pressupõe a probabilidade do direito e a comprovação do perigo da demora, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade da tutela provisória satisfativa. 2. Primeiramente, com relação à probabilidade do direito, constata-se que tal requisito encontra-se ausente, pois analisando detidamente os autos, notadamente o teor da petição inicial, verifica-se a ocorrência de lesão ao consumidor, que se viu compelido a formular reclamação junto ao Procon. 3. Deve-se destacar que o Procon possui legitimidade, no exercício do poder de polícia, para fiscalizar os serviços públicos e aplicar sanções administrativas previstas em lei, sempre que as condutas praticadas no mercado de consumo violarem os interesses dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. Noutra toada, ao que se percebe das alegações autorais, bem como das peças relativas ao processo administrativo instaurado, em cognição sumária, não há elementos a se concluir pela inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O procedimento pelo qual se impõe multa é decorrência da infringência à norma de defesa do consumidor e deve obediência ao princípio da legalidade, cuja inobservância também não se alega. 5. Veja-se que a multa tem por escopo proteger o consumidor e, por outro lado, visa reprimir os abusos e tratamentos ilícitos das prestadoras de serviços/fornecedores de produtos e, na espécie, por ora, não há como reconhecer que o valor fixado não atende aos critérios da razoabilidade e da

proporcionalidade, conforme determina o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Outrossim, não há prova de que a suposta aplicação de multa, cuja suspensão se pretende, possa gerar à autora perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 7. Por fim, impende salientar que, embora o crédito cuja anulação se busca não seja tributário, por se tratar de multa administrativa, aplicável o disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, e, em consequência, para a suspensão da exigibilidade, impõe-se o depósito em dinheiro e integral do montante, não servindo a tanto a apresentação de seguro-garantia. Precedentes do STJ e do TJRJ. 8. Neste contexto, caso pretenda a suspensão da exigibilidade de eventual multa ou até mesmo coibir futura execução fiscal, deverá a recorrente depositar a quantia integral da multa administrativa, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 9. Deve-se destacar, ainda, o teor da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 10. Desse modo, ante a ausência dos requisitos necessários à tutela provisória, mantém-se a decisão agravada. Precedentes. 11. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

[0379017-92.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 21/06/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO MUNICIPAL. AÇÃO COLETIVA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO. "CHOQUE DE ORDEM". PODER DE POLÍCIA. ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À MORADIA. PREJUÍZO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO CABIMENTO. A Constituição Federal tem como princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana, erigindo um núcleo mínimo de direitos para garantirem tal dignidade. A moradia é direito fundamental. O poder de polícia do ente público, especialmente do Município, em ordenar o espaço urbano, não faz tábula rasa do respeito à dignidade humana. Ocupação de imóveis urbanos por mais de uma década. Município que faz diversas vistorias administrativas no imóvel, constatando suas condições precárias e deixa de atuar imediatamente. Situação consolidada no tempo e de conhecimento inexcusável pelos agentes da autoridade pública. Concurso da força pública para proceder à desocupação forçada dos ocupantes. Ato administrativo falho. Ausência de comunicação prévia. Despreocupação da Administração quanto ao destino dos moradores. Destruição dos bens e pertences particulares. Utilização de caminhões de lixo. Falta de transporte adequado. Desocupação que se faz sem oferta adequada de moradias. Constrangimento desnecessário. Despreparo dos agentes. Dano moral configurado. Indenização. Majoração que se impõe. Admoestação e contenção do uso abusivo do poder de polícia. Alegação de usucapião não comprovada minimamente. Imputação de excesso a autoridade no ato de desocupação forçada. Situação tipicamente tensa, exigindo o emprego de força moderada para a contenção, resistência e efetivação do comando administrativo. Ausência de prova do alegado excesso. Prejuízos materiais. Liquidação. Acerto da sentença. Conhecimento dos recursos, provimento parcial do 1º recurso (MARIA) e do 2º (ANTÔNIO) e desprovimento do recurso do Município (3º).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2016

=====

[0050555-60.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO MÉDICO LEGAL PRESTADO NO POSTO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA (PRPTC) SITUADO NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo do Cartório da Segunda de Itaperuna que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a medida antecipatória para determinar ao Estado do Rio de Janeiro, nas pessoas do Sr. Governador do Estado e do Secretário Estadual de Segurança Pública, que, no prazo de dez dias a contar da intimação, restabeleçam o funcionamento do Posto do Serviço Médico Legal de Itaperuna, ainda que para isto tenha que desativar, mesmo que temporariamente, o Posto do Serviço Médico Legal de Santo Antonio de Pádua, com a transferência para Itaperuna dos servidores que estão prestando seus serviços em Santo Antonio de Pádua, bem como para que analisem a possibilidade de celebração de convênio com o Município de Itaperuna nos mesmos moldes daqueles celebrados com os Municípios de Campos dos Goytacazes e Rezende. 2. Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Município de Itaperuna em face do Estado do Rio de Janeiro objetivando a reabertura e restabelecimento do funcionamento do Serviço Médico Legal de Itaperuna, cujas atividades foram suspensas, no dia 25 de julho de 2016, por falta de pessoal e em razão das dificuldades financeiras/econômicas enfrentadas pelo réu. 3. Com efeito, a carência de pessoal nos órgãos de perícia do Município de Itaperuna não se constituiu motivação razoável à suspensão das atividades prestadas pelo Serviço Médico Legal, causando sérios prejuízos à administração da justiça criminal no referido município, bem como no sistema de segurança pública como um todo, notadamente aos jurisdicionados daquela localidade. 4. Município de Itaperuna que possui mais que o dobro de habitantes do que o Município de Santo Antonio de Pádua, o que revela falta de proporcionalidade e razoabilidade do fechamento do Serviço Médico Legal de Itaperuna, com a transferência dos profissionais lotados neste Município para cidade de Santo Antonio de Pádua. 5. Ademais, o PRPTC localizado no Município de Itaperuna efetua atendimento obrigatório aos munícipes residentes nas cidades de Porciúncula, Natividade, Varre Sai, Italva e Bom Jesus do Itabapoana, assim como daqueles que habitam a própria cidade de Itaperuna, que antes eram atendidos em Itaperuna e que agora são forçados a se deslocar mais de 100KM para chegarem ao Município Santo Antonio de Pádua. 6. A própria precariedade da situação financeira alegada pelo Estado do Rio de Janeiro a fim de justificar o fechamento e assunção das atividades pelo Município de Santo Antonio de Pádua não se mostra compatível com as despesas inerentes ao deslocamento dos servidores para o referido local. 8. De certo que a segurança se insere entre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana na Constituição Federal da República de 1988 (art.5º), se constituindo dever do Estado para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (art.144, caput). 9. O princípio da razoabilidade funciona como entrave à discricionariedade do administrador, permitindo, assim, o exame pelo Judiciário de situações que, colocadas sob as vestes da conveniência e oportunidade da Administração, traduzam verdadeiro abuso de poder. 10. Hodiernamente, a doutrina majoritária admite a possibilidade de controle da discricionariedade com fundamento na violação aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. 11. Decisão administrativa que vai de encontro a economicidade para os cidadãos e para o próprio Estado, assim como compromete a prestação de serviço público

obrigatório, tendo vista que o Posto Médico Legal de Itaperuna se encontra mais centralizado na Região Noroeste e abrange praticamente o dobro de usuários, levando em conta o número de habitantes das referidas cidades. 12. A prestação de serviço público faz-se em nome do interesse público e em atendimento ao princípio constitucional de eficiência na Administração. 13. O atuar da Administração deve concretizar de forma material, útil e eficiente às necessidades coletivas dos cidadãos sem se distanciar dos objetivos da Administração Pública, de um modo menos oneroso possível ao erário público. 14. Em razão do inquestionável prejuízo à população, da economicidade da medida e diante da possibilidade de reversibilidade da medida, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipatória. 15. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2017

=====

[0414508-24.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 14/02/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. Autor aduz que fora indevidamente reprovado no exame psicológico consistente em uma das etapas do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Alega que o referido exame é aplicado de forma subjetiva e que possui todas as condições psicológicas necessárias para o exercício do cargo. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Em preliminar, no exame do agravo retido em face da decisão que indeferiu a prova pericial, verifico que o agravante foi reprovado no exame psicotécnico, etapa eliminatória do concurso público de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e impugna a decisão do juízo a quo que indeferiu a produção de prova pericial. O controle exercido pelo Poder Judiciário em face da atuação da Administração Pública encontra limites no mérito administrativo, especialmente porque não pode o magistrado se imiscuir na função do administrador público se não houver ilegalidade ou abuso de poder/finalidade nos seus atos. Destaque-se que não houve qualquer irregularidade na realização do exame psicotécnico por psicólogo militar, na medida em que não há prova de que os demais candidatos se submeteram a testes com profissional não integrante dos quadros da Polícia Militar. No mérito, verifica-se que em contraste com o argumento apresentado pelo recorrente de que não há lei expressa que obrigue o exame psicotécnico para o concurso público de ingresso nos quadros da polícia militar, a Lei 443/81 em seu artigo 11, preconiza expressamente que para efetivação de matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinado à formação de oficiais e praças, há necessidade de se aferir a capacidade mental do candidato. Tal norma se harmoniza com o preceito constitucional erigido pelo constituinte sobre o provimento de cargo público por meio de concurso público, quando disciplinou no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República, que a lei imporá condições especiais para o ingresso na carreira pública, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. É despidendo ressaltar que a profissão de policial exige uma seleção mais rigorosa tanto no aspecto físico como mental, daí que a lei de regência sobre o ingresso no cargo de policial militar já elencado linhas acima, impõe a observância do exame de sanidade mental ao candidato. Ademais, no caso, o laudo apresentado pelo recorrido atesta que o apelante apresentou nível insuficiente de atenção concentrada e acentuação da característica de descontrole emocional, avaliação esta que seguiu dados objetivos na forma da resolução do Conselho Federal de Psicologia nº002/2003. Impende sublinhar ainda, que o edital do concurso prevê nos itens 11.4.3 e 11.4.4, a possibilidade do candidato no prazo máximo de 48 horas do resultado desfavorável, requerer a revisão do material do exame, por

meio da entrevista de devolução em que será franqueada a presença de um psicólogo indicado pelo candidato, fato que não foi efetivado pelo recorrente. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, BEM COMO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/02/2017

=====

[0005742-79.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 01/06/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Meio ambiente. Decisão agravada que determinou que a empresa ré, primeira agravada, se abstivesse de realizar qualquer atividade na área objeto dos autos, mantendo todos os veículos e máquinas inoperantes até decisão ulterior, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada hipótese de descumprimento, sendo igualmente determinada a suspensão dos efeitos da deliberação CECA nº 5.830/14, até decisão ulterior, sob pena de multa em igual valor imposta ao Secretário Estadual do Meio Ambiente em exercício. Determinação ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA) para que se abstivesse conceder autorização de intervenção no corredor das dunas da Praia do Perú até que fosse demonstrado o cumprimento de todas as condicionantes das licenças prévias e de instalação, mediante análise técnica complementar no processo de licenciamento do empreendimento, em trâmite perante aquele órgão, sob pena de multa no mesmo montante, a ser imputada pessoalmente ao Presidente do INEA em exercício, para cada hipótese de descumprimento. Insurgência do ente público e do órgão estadual visando a reforma integral da decisão atacada. Ausência de violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Caráter emergencial que justifica a tutela liminar sem prévia oitiva do ente público. Incidência da Súmula nº 60 desta Corte de Justiça. Reforma integral da decisão agravada quanto ao mérito. Não há que se falar em ausência de contraditório por ocasião da expedição do relatório realizado pelo CECA (Comissão Estadual de Controle Ambiental), até porque embora não tenha sido realizada a oitiva de outros geólogos, tal ausência não invalida, por si só, o entendimento acolhido no referido relatório, considerando-se que nada foi comprovado no sentido de não ter o profissional escolhido conhecimento técnico suficiente para embasar o relatório contestado. Em que pese a decisão agravada se encontrar consubstanciada na grave lesão à ordem ambiental, não há como se definir, nesta via processual, se o empreendimento efetivamente causará dano ambiental irreversível ou se, com absoluta certeza, será mutilada qualquer área de preservação ambiental. Existência apenas de meras conjecturas, sem apoio em qualquer fato ou conduta, de que esses danos possam vir a ocorrer, o que significa descrédito precoce no exercício do poder de polícia da Administração Pública, além de subverter a presunção de legitimidade dos atos administrativos que resultaram de procedimentos legais cuja validade jamais se viu questionada. Demais fundamentos da decisão atacada, como a inobservância de condicionantes da licença e a nulidade da Deliberação CECA/CLF nº 5.810/14, que deverão ser objeto do próprio mérito causal da demanda em andamento, o que dispensa maiores considerações nesta seara recursal. Direcionamento judicial da ação dos agentes administrativos, por meio de liminares, sem que se caracterizem nitidamente casos flagrantes de ilegalidade ou de abuso de poder, que deve ser evitado, sob pena de se transferir ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a emissão de pronunciamentos técnico-científicos que teriam o condão de substituir os órgãos próprios, que ostentam atribuição específica para tal matéria, nos termos da legislação em vigor, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. Imposição de multa pessoal ao gestor público que não merece ser mantida, providência

processual que somente se mostra cabível nas hipóteses em que o gestor seja parte no processo, o que não demonstra ser o caso em questão. Reforma da decisão que se impõe. Recurso integralmente provido, com a reforma da decisão agravada, vencido o Eminentíssimo Desembargador Relator.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 01/06/2016

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)